

O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NATIVOS NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Alexandre Gonçalves Ribeiro

RESUMO

O presente artigo visa proporcionar uma análise não exaustiva sobre os direitos fundamentais em destaque na novel Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, mormente no tocante aos direitos dos povos indígenas nativos. Neste sentido, apresenta uma evolução histórica do conturbado processo constituinte e analisa pontualmente os artigos mais relevantes da Constituição Política do Estado da Bolívia de 2009, que apresenta um relevante contexto de reconhecimento das lutas históricas e empoderamento social da cultura e das tradições dos povos indígenas camponeses nativos. Pontos de destaque são traduzidos livremente, buscando sempre prestigiar o significado pretendido pelo constituinte e os artigos mais relevantes, por sua vez, são referenciados em notas de rodapé na linguagem

original permitindo que o leitor possa analisá-los de forma pessoal e crítica.

Palavras-chave: Constituição. Estado Plurinacional da Bolívia. Direitos Fundamentais. Direitos dos Povos Indígenas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma adaptação de um seminário apresentado em sala de aula no segundo semestre de 2016 quando o Autor cursava a disciplina de “Direito Processual do Trabalho Comparado” na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no programa de Pós Graduação *Stritu Senso*/Mestrado daquela instituição. Na oportunidade foram destacados os direitos fundamentais da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia em uma análise comparativa com outros Estados, bem como com o próprio Brasil.



Alexandre Gonçalves Ribeiro

Advogado, sócio do escritório Leitte, Gonçalves e Oliveira Júnior Sociedade de Advogados, graduado em Direito pela Universidade de Itaúna/MG, especialista em Direito Público pela ANAMAGES/Newton Campos, aluno Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu*/Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na disciplina “Direito Processual do Trabalho”.

Este artigo, todavia, busca uma análise mais específica, destacando e analisando os direitos fundamentais especialmente àqueles dos povos indígenas que recebem *status* constitucional na referida carta magna.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO

Cada texto constitucional nasce de um contexto temporal, histórico, político e cultural específico, e sua elaboração é forjada pela correlação de forças e anseios predominantes de um povo, de uma sociedade ou de uma nação. Na Bolívia, a promulgação da Constituição Política do Estado (CPE), em 2009, provém de um anseio antigo de romper com constitucionalismo tradicional, colonial, republicano e neoliberal e reconhecer como parte integrante e decisiva do Estado Democrático de Direito a pluralidade de pessoas, culturas e povos.

A Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia é muito formalista e, por isso, um dos textos constitucionais mais extensos do mundo, composta por 411 (quatrocentos e onze) artigos, divididos em cinco partes, dez disposições transitórias, uma disposição ab-rogatória e uma disposição final. Um salto dimensional relevante se considerarmos que a constituição anterior continha “apenas” 234 (duzentos e trinta e quatro) artigos.

Além de maior, a CPE estende o catálogo de direitos fundamentais para praticamente todos os direitos humanos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e na Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O novo catálogo de direitos e garantias

fundamentais compreende quase que a totalidade da parte dogmática da Constituição, bem como apresenta outros direitos implícitos na parte orgânica¹.

A Constituição foi resultado de um processo constituinte longo, conturbado e com importante participação popular. O povo local, como afirmam Dalmau e Pastor (2010, p. 13), é tido como pai desta nova constituição:

“Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de La Constitución, por la genuína dinámica participativa y legitimadora que acompaña a los procesos constituyentes.” (2010, p. 13)

Iniciado em 2006, durante o processo constituinte registraram-se dezenas de mortes e atos de sabotagem política e econômica, tudo sob uma permanente ameaça de guerra civil. O processo culminou com a promulgação do texto definitivo em 07/02/09, após aprovação em referendo popular com 61,43% dos votos².

As origens históricas que fundamentam a nova Constituição, todavia, são ainda mais antigas e remontam a movimentos revolucionários populares do início do século XXI. Sobre o tema Leonel Junior (201, p. 91) afirma que:

1 Denomina-se parte dogmática aquela que contém os enunciados substanciais, as definições políticas, filosóficas e ideológicas de uma Constituição e orgânica aquela que desenvolve a estrutura dos órgãos, a conformação do sistema jurídico e político, assim como a organização básica das instituições do Estado. Na Constituição Política do Estado pode-se encontrar a parte dogmática nos arts. 1-144 e a parte orgânica no arts. 145-411.

2 FIORI, Mylena. Agência Brasil. Nova Constituição é aprovada por mais de 61% dos votos. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2009-02-02/nova-constituicao-e-aprovada-por-mais-de-61-dos-votos>> 02/02/2009 as 17h37. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

(...) destacam-se dois momentos históricos de maior mobilização e luta política, a ‘Guerra da Água’ é uma delas e ocorre de janeiro a abril do ano 2000, movida pela intenção em privatizar o sistema de abastecimento de água na cidade de Cochabamba. A outra ficou conhecida como ‘Guerra do Gás’, ocorrida no ano de 2003, em decorrência da tentativa de venda do gás natural boliviano aos Estados Unidos através dos portos chilenos. (LEONEL JUNIOR, 2014, p.91)

Citadas medidas neoliberais não obtiveram sucesso frente à resistência popular, gerando intenso descrédito do então presidente Sanches de Lozada que renunciou e fugiu do país. Posteriormente, o sucessor, Carlos Mesa, enfrentou novamente a oposição popular em 2005, quanto se negou a aprovar a nacionalização dos hidrocarbonetos.

Leonel Junior (201, p. 105) ainda afirma que *“a amplitude dos protestos, em junho de 2005, levam à renúncia do presidente Carlos Mesa”* e de seus sucessores, quando *“o presidente da Suprema Corte (Rodríguez Veltzé) assume também o Poder Executivo e convoca novas eleições para dezembro de 2005”*, as quais elegeram Evo Morales como o primeiro presidente de origem indígena da Bolívia, de forma direta³, com mais de 54% dos votos.

Assim que Evo Morales assumiu a presidência como representante democrático dos anseios do bloco indígena-popular, anunciou o decreto de nacionalização dos hidrocarbonetos (Decreto Supremo 28.701), em maio de 2006, demonstrando ainda na visão

3 Antes da eleição de Evo em 2005, os presidentes foram eleitos indiretamente pelo Parlamento, por não alcançarem o mínimo de 50% dos votos, o que era previsto na Constituição vigente da época.

de Leonel Junior (201, p. 108) que *“a intenção do governo era redirecionar o excedente econômico, produzido a partir da retomada dos setores estratégicos, para o Estado”*.

Essas mudanças, todavia, necessitavam de aprofundamento jurídico e *status* constitucional, motivo pelo qual a assembleia constituinte era a forma mais efetiva de implantá-las.

Conforme apresenta em seu preâmbulo, o interesse primordial da nova Constituição Política era efetivamente *“refundar”* o estado boliviano, deixando no passado a condição colonial, republicana e neoliberal e assumindo o desafio histórico de construir coletivamente um Estado unitário social de direito plurinacional comunitário, que integrasse e articulasse os propósitos de evolução para um país democrático, que inspirasse a paz, comprometido com o desenvolvimento integral, a autodeterminação dos povos e o *“bem viver”*⁴.

3 DO PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

O preâmbulo da CPE é bastante extenso, se comparado, por exemplo, àquele presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demonstra a profunda preocupação do constituinte com os direitos fundamentais⁵,

4 Para compreender o “bem viver”, expressão cultural presente nas hodiernas constituições latino americanas (cf. Equador, Bolívia), sugere-se a leitura da entrevista concedida pelo ministro das Relações Exteriores da Bolívia e especialista em cosmovisão andina, David Choquehuanca, publicada no jornal boliviano *La Razón* em 31/01/2010. Disponível em <<http://www.novae.inf.br/site/modules.php?name=Conteudo&pid=1452>>. Acesso em 10/10/2016.

5 Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del produto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de

como igualdade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, harmonia, igualdade na distribuição do produto social, direito ao bem viver, pluralidade (econômica, social, jurídica, política e cultural), acesso à água, ao trabalho, a educação, a saúde e a moradia.

Importante frisar que estes direitos são defendidos em um relevante contexto de reconhecimento das lutas históricas e empoderamento social da cultura e das tradições dos povos indígenas camponeses nativos, invocando, por exemplo, a força da *Pachamama*⁶ como inspiração espiritual para a refundação do Estado.

Neste contexto de direitos fundamentais é importante destacar na conclusão preambular a citação relativa aos mártires do processo constitucional, veja:

“(...) Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia”. (Preámbulo. Constitución Política Del Estado Plurinacional da Bolivia. 2009).

A homenagem trata de um dos eventos mais dramáticos e infames do processo constituinte, que chocou a comunidade internacional e as organizações de direitos humanos, o chamado “massacre de Pando”.

Segundo acusações dos indígenas camponeses, em 11/09/2008, autoridades bolivianas do departamento de Pando,

.....
los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. FONTE: BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado (2009). Preámbulo. Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

6 Palavra em no idioma indígena *quéchua* para "Mãe Terra".

orquestraram uma emboscada seguida da morte de aproximadamente 20 (vinte) indígenas, como parte de uma tentativa de golpe de Estado civil contra o governo de Evo Morales por membros do movimento cívico de direita. Uma investigação realizada pelas equipes da UNASUL - União de Nações Sul-Americanas chegou à conclusão de que o evento constituiu em verdadeiro “*crime contra a humanidade*”.

4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS

Em uma análise superficial da Constituição poderíamos entender que os direitos fundamentais compreendem apenas aqueles estabelecidos entre os artigos 13 e 107 que, de acordo com a organização da hermenêutica constitucional recebem o título de “*Direitos Fundamentais e Garantias*”.

No entanto é possível localizar outros direitos fundamentais que não se encontram necessariamente no catálogo de direitos indicados, como exemplo, o direito à paz, estabelecido no art. 10⁸ ou ainda o direito à água, estabelecido no art. 373⁹, sendo este inclusive, o único reconhecido textualmente pelo legislador constituinte como sendo

7 CLAVERO, Bartolomé. Comisión de UNASUR y Calificación de la Masacre de Bolivia, Disponível em: <<https://www.servindi.org/actualidad/5894>> Publicado em 05/12/08. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

8 Artículo 10. I. Bolivia es un Estado pacifista, que promueve la cultura de la paz y el derecho a la paz (...). FONTE: BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado (2009). Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

9 Artículo 373. I. El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, em el marco de la soberanía del Pueblo (...). FONTE: BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado (2009). Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

“fundamentalíssimo”.

Na primeira parte da Constituição, denominada “*Bases Fundamentais do Estado, Direitos e Deveres e Garantias*” podemos perceber um zelo especial do constituinte com relação ao pluralismo, ao reconhecimento do direito a igualdade entre pessoas e povos e a autodeterminação, sempre destacando a importância dos povos indígenas na criação do país e do Estado.

No artigo 1º, o modelo de Estado é constituído dando ênfase ao fato do mesmo ser plurinacional e baseado na pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística¹⁰.

Leonel Júnior (2014, p.190) afirma que o “*pluralismo destaca-se como atributo central da Constituição boliviana*”, pois demonstra com muita clareza o interesse do Estado em reconhecer que conceitos e visões de mundo provenientes da tradição indígena andina sejam efetivamente constitucionalizados.

O artigo 2, por sua vez, dando efetividade ao pluralismo, destaca a importância do reconhecimento dos territórios indígenas, da autonomia, do autogoverno, da cultura e o respeito das instituições e da autodeterminação das nações e povos indígenas originários camponeses pré-coloniais.

A título comparativo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece aos índios direitos análogos

10 Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. FONTE: BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado (2009). Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

apenas no art. 231, o que demonstra - *ainda que destaquemos a ausência de hierarquia dos direitos fundamentais* - uma “urgência legislativa” muito superior no tocante a tutela dos direitos das nações e povos indígenas no caso boliviano.

O artigo 3 reconhece a igualdade do povo boliviano na conformação da nação como efetiva comunidade, dando destaque novamente aos povos e nações indígenas, mas abrangendo também, de forma explícita, as mulheres bolivianas, as comunidades interculturais e afro-bolivianas.

No particular, Canotilho (2008, p. 130) destaca que:

“(...) o povo, na atualidade, se entende como uma grandeza pluralística formada por indivíduos, associações, grupos, igrejas, comunidades, personalidades, instituições, veiculadores de interesses, ideias, crenças e valores, plurais, convergentes ou conflitantes”. (Canotilho, 2008, p. 130).

O artigo 4 demonstra expressamente a laicidade do Estado, promovida pelo desejo revolucionário de deixar no passado¹¹ o Estado colonial, republicano e neoliberal, declarando expressamente que respeita a liberdade de religião, bem como de qualquer tipo de crença espiritual, de acordo com as cosmovisões¹² de

11 Cf. Art. 3º da Constituição Boliviana de 1967: El Estado reconoce y sostiene la religión católica, apostólica y romana. FONTE: BOLÍVIA. Constitución Boliviana (1967). Disponível em <www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/bo/bo025es.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

12 WOLTERS, Albert M. "What is a Worldview? em Creation Regained: Biblical basis for a reformation worldview". Grand Rapids, MI: Eerdmans, 2000, p. 3. Tradução livre.

cada pessoa ou comunidade.

No particular o professor de Religião e Teologia do *Classical Languages at Redeemer College*, Albert Wolters (2000, p. 3) explica que:

O termo cosmovisão [*worldview*] veio da língua Inglesa como uma tradução da palavra alemã *Wel-tanschauung* [percepção (de mundo), ponto-de-vista, concepção (de mundo), cosmovisão]. (...) Um sinônimo aceitável é “perspectiva de vida” ou “visão confessional”. Nós podemos também falar mais vagamente sobre o conjunto dos “princípios” ou “ideais” de uma pessoa. Um marxista chamá-lo-ia de uma “ideologia”; a classificação mais prevaiente nas ciências sociais hoje provavelmente é “sistema de valores”. Estes termos são menos que aceitáveis porque os próprios termos possuem conotações de determinismo e relativismo que revelam uma cosmovisão inaceitável. Para nossas finalidades, cosmovisão será definida como “a estrutura abrangente das crenças básicas de alguém sobre coisas”. (Wolters, 2000, p. 3). Tradução livre.

De todo modo, em que pese o Estado Boliviano declarar-se independente da religião, quase como a totalidade dos países sul-americanos¹³, podemos observar contraditoriamente no preâmbulo que, pela refundação da Bolívia, são atribuídas graças a Deus e invocada a força da *Pachamama*, o que demonstra um sincretismo religioso interessante.

13 Atualmente a Argentina é o único país sul-americano que ainda consagra o catolicismo como religião oficial (cf. art. 2º, Constitución de la Nación Argentina de 1810).

Ainda com relação à pluralidade do Estado a Constituição demonstra seu comprometimento ao reconhecer no artigo 5, como oficial, não apenas o idioma castelhano, bem como outros 36 (trinta e seis) idiomas das nações e povos indígenas, fazendo questão de citá-los, um por um.

Além da legitimação, como línguas oficiais, a CPE se preocupou com a efetividade da medida, determinando que os governos departamentais se utilizem de pelo menos duas línguas oficiais de acordo com os costumes, conveniência, necessidades e preferências da região, reconhecendo constitucionalmente estas línguas como patrimônio histórico-cultural das comunidades e efetivando o direito de participação do indígena como sujeito na democracia.

Em uma comparação livre, seria como se o Brasil reconhecesse como oficiais algumas das mais de 274 línguas indígenas faladas por indivíduos pertencentes às 305 etnias identificadas pelo IBGE¹⁴, além de exigir que cada Estado se utilizasse de pelo menos uma destas línguas como oficial, dependendo dos costumes.

Portanto, o artigo 5 da Constituição Boliviana trata-se de um passo imenso para um Estado que procura tratar a inclusão e o pluralismo de forma honesta, inclusiva e efetiva.

Além da pluralidade de idiomas, o legislador procurou ainda estabelecer uma linguagem acessível aos cidadãos, numa relação de comunicação/educação política importante, como no inciso I do artigo 8¹⁵, onde o Estado

14 IBGE. Censo Demográfico de 2010. <<http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada.html>>. Acesso em 17/10/2016.

15 Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como

assume e promove os princípios ético-morais da sociedade plural, e o faz, citando expressões indígenas na língua *quechua*, o que demonstra indiscutível respeito a direitos fundamentais como, acesso a informação e autoidentificação cultural.

Estas expressões são muito peculiares dos povos indígenas andinos e são utilizadas para pautar as relações das pessoas com elas próprias, com seus pares e com natureza, como “não seja preguiçoso, não seja mentiroso, nem seja ladrão”, “viva bem”, “viva harmoniosamente”, “tenha uma vida boa”, “não cause mal a terra” e “tenha um caminho de vida nobre”.

Independente da questão linguística, o artigo 8 é muito importante quando se trata de direitos fundamentais pois ao delimitar seus princípios ético-morais e valores ele cria terreno fértil para o reconhecimento dos princípios fundamentais, como igualdade e dignidade da pessoa humana aos cidadãos e aos povos que formam o país.

Quando a Constituição adota no artigo 11 seu sistema de governo, ela também reconhece a igualdade de pessoas e gêneros no exercício da democracia, chamando a atenção para o fato deste sistema ser exercido de forma participativa e direta¹⁶, representativa (delegada/ indireta)¹⁷

.....
 principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). FONTE: BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado (2009). Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

16 Cf. artigo 240 da Constitución Política Del Estado (2009).

17 Cf. artigo 27 e 27 da Constitución Política Del Estado (2009).

e/ou comunitária¹⁸.

No artigo 12 se destaca o fato do Estado Boliviano adotar a habitual divisão de poderes dos Estados modernos, todavia, de forma diferenciada da visão clássica tripartite de Montesquieu (2007, pág. 246), afirmando que o Estado se organiza e estrutura através de quatro órgãos, Legislativo, Executivo, Judicial e Eleitoral.

Finalmente chegamos ao título II da Constituição, que se intitula “*Direitos Fundamentais e Garantias*”. O capítulo primeiro, denominado de disposições gerais, reconhece já no artigo 13 que os direitos ali expostos são invioláveis, universais, interdependentes, indivisíveis e progressivos, delegando ao Estado o dever de promovê-los, protegê-los e respeitá-los.

Ressalta ainda que o rol proclamado pela constituição não é exaustivo, que a classificação destes direitos não determina qualquer tipo de hierarquia, bem como que a interpretação dos direitos e deveres consagrados pela Constituição deve ser feita em conformidade com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pela Bolívia.

Gamboa (2015, p. 329-342) afirma que “o artigo 13 funciona como uma janela real para os Direitos Humanos Internacionais, uma vez que permite a adoção de uma interpretação que dá a Constituição um caráter aberto”, importando ressaltar, todavia que “a interpretação do Tribunal Constitucional Plurinacional (TC) é essencial para a aplicação de fontes externas”, bem como que o objetivo deste artigo é permitir “uma abertura do CPE ao direito internacional sem descurar o respeito pela supremacia

.....
 18 Cf. artigo 30, inciso 14 e 15 da Constitución Política Del Estado (2009).

constitucional.”

Por fim, mas não menos importante, o artigo 13 ainda determina que os tratados e convênios internacionais, que reconhecem direitos humanos e que proíbem sua limitação nos Estados de Exceção, se ratificados pela Assembleia Legislativa Plurinacional¹⁹, prevalecem na ordem interna sendo, portanto, supralegais.

No artigo 14 destaca-se o direito a personalidade e a capacidade jurídica de acordo com a lei (inciso I), o direito a igualdade (inciso II), das pessoas e coletividades (inciso III), reconhece o princípio da legalidade (inciso IV) e a aplicação da constituição e das leis a todas as pessoas naturais e jurídicas, bolivianas ou estrangeiras em território boliviano (inciso V e VI).

No capítulo segundo, intitulado “*Direitos Fundamentais*” a CPE enumera entre os artigos 15 e 20 a CPE os direitos basilares como o direito a vida, a integridade física, psicológica e sexual, direito a água, a saúde, a moradia e aos serviços públicos essenciais.

Entres estes artigos destaca-se o artigo 18, que trata do direito a saúde e onde se determina expressamente que o mesmo deve ser exercitado com características como a intraculturalidade, interculturalidade e o atendimento deve ser de qualidade e “calor humano”.

Estas características peculiares tornam-se ainda mais relevantes quando combinamos a sua interpretação com as regras contidas nos incisos 9 e 13 do artigo 30, que ratifica que o sistema de saúde é universal e gratuito e deve valorizar, respeitar e promover a medicina e

19 Nome oficial da reunião em congresso de Câmaras de Senadores e Deputados na Bolívia.

os conhecimentos tradicionais, os saberes e as cosmovisões (visões particulares) dos povos indígenas, ou seja, independentemente dos tratamentos médicos científicos, o sistema público de saúde boliviano deve respeitar a utilização de práticas tradicionais indígenas de tratamento, baseadas nos conhecimentos empíricos milenares daqueles povos.

O artigo 19 também guarda uma particularidade interessante. Ali está protegido o direito a uma moradia e a um “habitat adequado”, expressão esta utilizada claramente para incluir no arcabouço constitucional as comunidades e povos indígenas camponeses que não moram em residências tradicionais, mas que merecem o respeito ao lugar que elas mesmas consideram como moradia.

O capítulo terceiro intitula-se “*Direitos Cívicos e Políticos*”, estando os primeiros listados entre os artigos 21 a 25 e os demais entre os artigos 26 e 29. O que chama atenção neste título é, novamente, a importância destinada à auto identificação cultural das pessoas e dos povos, sendo este o primeiro direito consagrado no texto (inciso i). Somam-se a este direito, as liberdades e direitos habituais nos estados democráticos de direito.

5 DOS DIREITOS DAS NAÇÕES E POVOS INDÍGENAS NATIVOS

O capítulo quarto da Constituição, intitulado originalmente como “*Derechos de las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesinos*”, dedica-se exclusivamente a identificar, conformar e reunir os direitos das nações e povos indígenas nativos da Bolívia e a nosso sentir é o ponto fulcral desta carta magna.

Conforme evidenciado na carta

introdutória da Constituição²⁰ endereçada pelo presidente Evo Morales ao povo boliviano:

“Históricamente, Bolivia se ha construido a partir de la exclusión de los pueblos indígenas. Es por eso que en el marco de las transformaciones profundas y democráticas nos hemos propuesto cambiar esta situación injusta.

Todos quienes nacimos en Bolivia somos originarios de esta tierra; algunos somos originarios milenarios y otros son originarios contemporáneos. El problema es que los originarios milenarios somos muchos pero pobres y los originarios contemporáneos son pocos pero ricos. Mediante esta Nueva Constitución Política queremos que todos los originarios bolivianos seamos iguales. Eso estamos buscando, sin racismo, ni discriminación”. (Carta de Introducción. Constitución Política Del Estado Plurinacional da Bolivia. 2009).

Portanto, a proteção dos direitos das nações e povos indígenas toma papel de destaque no regramento constitucional, definindo já no inciso I do artigo 30 que se considera nação ou povo indígena originário campesino toda coletividade humana que compartilhe identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola.

O item II do mesmo artigo enumera uma extensa lista de direitos fundamentais dos povos indígenas originários campesinos, entre os quais se destacam o respeito à existência

livre, a identidade cultural, religiosa, espiritual, aos costumes e práticas, a livre determinação e a territorialidade, a valorização dos saberes e conhecimentos tradicionais, da medicina, dos idiomas, rituais, vestimentas e símbolos, a um meio ambiente são, a educação intracultural, intercultural e plurilíngue, ao sistema de saúde universal, ao exercício dos sistemas políticos, jurídicos e econômicos de acordo com sua visão de mundo, a participação na exploração dos recursos naturais em seus territórios e a gestão territorial inclusive no tocante ao uso dos recursos naturais em seus territórios.

Algumas peculiaridades deste inciso II dizem respeito a possibilidade, caso seja de interesse da pessoa, de lançar em sua cédula de identidade ou documento oficial sua identidade cultural, bem como na preocupação do Estado com a proteção dos “lugares sagrados” de cada povo, o direito a propriedade intelectual coletiva dos saberes, ciências e conhecimentos e, por fim, o direito de serem consultados pelo Estado no caso de medidas legislativas que afetem de qualquer forma suas instituições ou os recursos naturais de seu território.

Neste artigo percebe-se com muita clareza que a CPE busca pagar uma dívida histórica²¹ com os povos que habitavam a Bolívia pré-colonial, reparando a injustiças do passado e reconhecendo explicitamente a importância dos povos indígenas na formação do Estado atual. Por fim, o inciso III do mesmo artigo 30 ainda arremata a proteção afirmando que o Estado respeita e protege os direitos das nações e povos originários campesinos consagrados na

20 BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado (2009). Carta de Introducción. Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

21 Dívida histórica é um termo comumente usado para afirmar que a população atual de determinado país ou local, deve pagar (resgatar) as injustiças cometidas no passado contra determinado grupo de pessoas.

CPE.

Além do arcabouço de direitos trazidos acima o capítulo quarto finaliza sua proteção aos indígenas reconhecendo no artigo 31 que os povos indígenas em extinção ou isolamento voluntário serão respeitados e protegidos em suas formas de vida individual e coletiva, bem como que estes últimos têm direito a manter-se em isolamento no território que ocupam e habitam mediante consolidação legal deste território.

O direito ao isolamento, indiscutivelmente subdivide-se em outros não menos importantes, o direito à autodeterminação e em uma visão mais ampla ao direito a saúde, já que os contatos com indígenas isolados no Brasil, por exemplo, que fizeram parte da política oficial durante décadas, resultaram em inúmeras tribos dizimadas.

Por fim o artigo 32 estende ao povo afro boliviano, em tudo que se corresponda, todos os direitos reconhecidos na CPE para as nações e povos indígenas originários campesinos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia demonstra de forma muito clara o sentimento revolucionário do povo Boliviano na tentativa de construção de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, fundamentando na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico.

Todavia, não se deve cair no discurso maniqueísta que trata o Estado Plurinacional de forma idealizada e quase romântica, como portador de uma espiritualidade inerente ao seu contexto social, tampouco deve ser sustentado

o discurso pragmático de que nada mudou e segue um processo de reprodução diferenciada do mesmo padrão liberal e capitalista.

Este novo Constitucionalismo é, ainda que claramente utópico, salutar, pois apresenta relevante cuidado com os direitos fundamentais dos povos indígenas nativos que, diferentemente dos livros de história, sempre foram os verdadeiros descobridores da América.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. **Constitucion Política Del Estado (2009)**. Disponível em <www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>.

BOLÍVIA. **Constitucion Boliviana (1967)**. Disponível em <www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/bo/bo025es.pdf>

CANOTILHO, J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Editora Almedina, 2008.

CLAVERO, Bartolomé. **Comisión de UNASUR y Calificación de la Masacre de Bolivia**. Disponível em: <<https://www.servindi.org/actualidad/5894>>. Publicado em 05/12/08.

DALMAU, Rubén Martinez; PASTOR, Roberto Viciano. **Los procesos constituyentes latinoamericanos y El nuevo paradigma constitucional**. In: Revista Del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, n. 25, 2010, p.13.

FIORI, Mylena. Agência Brasil. **Nova Constituição é aprovada por mais de 61% dos votos**. Disponível em: <<http://memoria>>

ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2009-02-02/nova-constituicao-e-aprovada-por-mais-de-61-dos-votos>. Publicado em 02/02/2009 as 17h37.

GAMBOA, N. Los Tratados Internacionales de Derechos Humanos en la nueva Constitución política del estado plurinacional de Bolivia.

Tradução. 1. ed. Tarija: Universidad Autónoma Juan Misael Saracho, 2015. p. 329-342

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MONTESQUIEU, Barão de. Do Espírito das Leis. São Paulo: Martin Claret, 2007.